



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0043908-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado MICHAEL HENRIQUE ALVES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº0043908-64.2024.8.26.0100**

**Comarca:** São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Central Cível

**Apelante:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Apelada:** Michael Henrique Alves da Silva

**Juiz de origem:** Sang Duk Kim

**VOTO Nº 5918**

APELAÇÃO – Execução da obrigação de fazer – Facebook – Impugnação ao cumprimento de sentença – Rejeição da parte conhecida – Irresignação da ré – Recurso não conhecido – Apelação incabível na hipótese dos autos, pois não se trata de decisão terminativa – Incidência do art. 932, inciso III, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a decisão de fls.326/327, a qual conheceu em parte da impugnação ao cumprimento de sentença e, nessa parte, julgou-a improcedente.

Apela a ré, sustentando que a obrigação é inexecutível vez que as páginas objeto da demanda violam as políticas internas da plataforma especificamente por violações de agregação. Argumenta que qualquer suspensão, restrição de páginas ou funcionalidades está amparada pelo exercício regular de direito, nos termos do disposto no artigo 188, I, do Código Civil. Salienta que os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade trazem as regras que visam a preservar o ambiente seguro na utilização do serviço Facebook e a elas estão submetidos todos os usuários da plataforma que, ao criar seu perfil/página, tomam ciência e concordam com o teor dos documentos.

Defende que a conduta do Provedor de Aplicações do Facebook em aplicar restrições não configura violação a qualquer dos dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), tampouco da Constituição Federal. Ressalta que o Facebook não deu causa a ação, não podendo, então, arcar com a sucumbência da ação.

Requer o provimento do recurso (fls.333/349).

O apelo foi contrariado a fls.356/362.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Pois bem. O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de apelação interposta pela ré, em face de decisão proferida a fls. 326/327, que conheceu parcialmente da impugnação ao cumprimento de sentença, e, nessa parte, julgou-a improcedente.

Entretanto, observa-se que a decisão impugnada não se trata de uma sentença, mas sim de uma decisão interlocutória, conforme preceitua o art. 203, §1, do CPC, que define sentença como a decisão que extingue a execução, não sendo essa a hipótese dos autos.

Por essas razões, a apelação não pode ser conhecida, consoante art.1009 e art. 932, inciso III, do CPC.

Forte nessas razões, **o meu voto não conhece do recurso.**

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO